



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.158 - PR (2022/0165826-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VINICIUS GABRIEL FERREIRA GOBO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. Na hipótese, além da quantidade de droga encontrada na residência do Réu, as instâncias ordinárias ressaltaram que houve apreensão de petrechos destinados ao comércio ilegal de entorpecentes. Outrossim, consta da sentença e do acórdão impugnado que o próprio Acusado confessou que fazia a guarda das armas a pedido de terceiro, e que em troca recebia entorpecentes, que eram posteriormente destinados à venda, denotando sua dedicação a essa atividade criminosa.

3. Não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a dedicação do Réu à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na via do *habeas corpus*, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

4. *"Não há falar em bis in idem ante a consideração da quantidade/natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria tendo em vista a presença de outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de dedicação ao tráfico"* (AgRg no REsp n. 1.964.568/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.158 - PR (2022/0165826-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VINICIUS GABRIEL FERREIRA GOBO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS GABRIEL FERREIRA GOBO contra a decisão de fls. 54-59, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 54):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante foi condenado às penas de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 512 (quinhentos e doze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, § 1.º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/2003 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois trazia consigo uma porção de maconha e, em sua residência, foram encontrados **137g de skunk, 19g de haxixe, 840g de maconha**, uma planta, em cultivo, de *Cannabis sativa*, medindo cerca de 20 cm (vinte centímetros), **uma pistola calibre .40 e um revólver calibre 38, municiado com 3 (três) cartuchos intactos**.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida (fls. 15-24).

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa alegou que o Acusado faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assinalou que "*a quantidade e natureza do entorpecente apreendido não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006*" (fl. 9). Argumentou que "*o local da apreensão, as armas de fogo e o processo em curso do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não podem conduzir a presunção de que se dedica a atividades criminosas, pois não houve nenhuma prova nesse sentido nos autos" (fl. 10).

Afirmou que "é evidente que tanto a Magistrada como o Tribunal, utilizaram da quantidade e qualidade do entorpecente para aumentar a pena-base e afastar a minorante do tráfico privilegiado, em evidente bis in idem" (fls. 11/12).

Requeru a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

A decisão de fls. 54-59 denegou a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo, a Defesa reitera as alegações deduzidas nas razões do *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.158 - PR (2022/0165826-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. Na hipótese, além da quantidade de droga encontrada na residência do Réu, as instâncias ordinárias ressaltaram que houve apreensão de petrechos destinados ao comércio ilegal de entorpecentes. Outrossim, consta da sentença e do acórdão impugnado que o próprio Acusado confessou que fazia a guarda das armas a pedido de terceiro, e que em troca recebia entorpecentes, que eram posteriormente destinados à venda, denotando sua dedicação a essa atividade criminosa.

3. Não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a dedicação do Réu à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na via do *habeas corpus*, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

4. *"Não há falar em bis in idem ante a consideração da quantidade/natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria tendo em vista a presença de outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de dedicação ao tráfico"* (AgRg no REsp n. 1.964.568/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera.

São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: **ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas**. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

No caso, o redutor foi afastado pelo Juízo de primeiro grau com base na fundamentação a seguir transcrita (fl. 38; sem grifos no original):

"Sobre o tráfico privilegiado, inaplicável ao caso, notadamente em função do contexto em que o tráfico se vislumbrou, apreensão numerosa para ser associada a usuário, havendo que se destacar a diversidade de entorpecentes, inclusive daqueles pouco vistos na comarca como haxixe e skunk.

Doutro lado, a presença de armamento na residência associado ao tráfico, denota dedicação a atividades criminosas, vez que o próprio acusado assentou que fazia a guarda das armas a pedido de terceiros, e que em troca recebia entorpecente, o qual por sua vez, destinava a venda."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício, consignando, *in verbis* (fls. 20-21; grifos diversos do original):

"Realmente, a conjuntura fática não deixa dúvidas acerca da incursão frequente do apelante no narcotráfico.

Para além do realçado neste trecho da sentença, é importante recordar que, consoante alinhada prova oral e material, Vinicius Gabriel foi abordado por policiais militares quando se encontrava na via pública, em região famosa pelo intenso fluxo de consumidores de entorpecentes.

O sentenciado trazia consigo uma bucha de maconha e contra ele já pendiam denúncias anônimas de venda e depósito de tóxicos, bem como de guarda de armas de fogo em sua residência.

Confirmando o noticiado, na casa do recorrente foram descobertos, somente em substâncias proscritas: 137 g (cento e trinta e sete gramas) de skunk (ou skank ou 'supermaconha'); 19 g (dezenove gramas), fracionados em três porções, de haxixe; 840 g (oitocentos e quarenta gramas) de maconha, divididos em dois tabletes; e uma planta, em cultivo, de Cannabis sativa, medindo cerca de 20 cm (vinte centímetros). Ainda, no quarto de Vinicius Gabriel, onde estavam o skunk e o haxixe, também havia duas facas e um canivete, com resquícios de maconha, uma balança de precisão e dois rolos de fitas adesivas. Como sabido, todos esses petrechos são usualmente empregados na preparação de estupefacientes destinados ao repasse (movs. 1.19, 1.21, 1.26, 100.1/100.3, 114.1 e 114.2 – AP).

Não bastasse, reitero que o reprochado assumiu a ocultação, a mando de outro delinquente, de um revólver municiado e de uma pistola



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(movs. 77.1 e 119.1 – AP). Aliás, não só tal armazenamento foi admitido, em juízo, por Vinicius Gabriel, como o das drogas, o que, segundo ele, decidiu fazer tanto para suprir sua própria dependência química quanto para traficar e ganhar algum dinheiro, porquanto ficou desempregado em razão da pandemia de COVID-19 (movs. 1.6, 1.8, 1.20, 200.2 e 200.4 – AP).

A propósito, diversamente do sustentado pelo causídico, este fator (dificuldade financeira decorrente de crise externa) não afasta a incorrência costumeira do apelante em práticas infracionais, à época, tampouco a justifica. Se assim fosse aceito, o caos e a desordem rapidamente se instalariam no país.

[...]

*Em acréscimo, apesar de não assinalado como argumento pela Magistrada, a meu ver, a **dedicação do recorrente ao cometimento de injustos é, sim, reforçada pelo fato de ele responder a outro processo por suspeita de consumação também de narcotráfico** (mov. 223.1 – AP), em oposição ao aduzido no recurso."*

Reafirmo que, a despeito da alegação defensiva de que foi mencionado processo criminal em curso para negar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram fundamentos autônomos, que autorizam a não aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

Como se percebe, além da **quantidade de droga encontrada** na residência do Réu – **137g de skunk, 19g de haxixe, 840g de maconha** –, foi destacada a **apreensão de petrechos destinados ao comércio ilegal** de entorpecentes (duas facas e um canivete, com resquícios de maconha, uma balança de precisão e dois rolos de fitas adesivas), bem como consta da sentença e do acórdão impugnado que o próprio Acusado confessou que fazia a guarda das armas a pedido de terceiro, e que em troca recebia entorpecentes, que eram posteriormente destinados à venda, denotando sua dedicação a essa atividade criminosa.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. As instâncias ordinárias, ao afastarem a aplicação da minorante, além de terem indicado a expressiva quantidade de droga (1kg de maconha), mencionaram a existência de circunstâncias adicionais, sobretudo, o fato de os policiais terem descoberto que o agravante o responsável por distribuir drogas também aos corréus para revenda, evidenciando que se dedica às atividades criminosas.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 651.320/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.

3. No caso, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, em razão da condenação por crime de posse de arma de fogo com a numeração suprimida praticado no mesmo contexto do crime de tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 738.450/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando as particularidades do caso evidenciarem a dedicação à atividade criminosa, responsável pela distribuição de drogas na localidade.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.624.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; sem grifos no original.)

Nesse contexto, reitero que não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDICATIVOS DE QUE O RÉU SE DEDICARIA AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. FUNDAMENTO INVÁLIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Afastada fundamentadamente a causa de diminuição da pena do crime de tráfico, ante a presença de elementos que revelariam que o réu se dedicaria ao tráfico, a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, incabível na estreita via do habeas corpus.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente provido para conceder em parte a ordem a fim de estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva." (AgRg no HC 665.855/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 9 KG DE MACONHA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, COM O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS PARA SUA NÃO APLICAÇÃO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

1. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante com concretos fundamentos. Não há como tais questões serem reexaminadas em sede de habeas corpus.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 667.568/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021.)

Por fim, cumpre assinalar que "[n]ão há falar em bis in idem ante a consideração da quantidade/natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria tendo em vista a presença de outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de dedicação ao tráfico" (AgRg no REsp n. 1.964.568/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES(desembargador Convocado do Trf 1.^a Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022; sem grifos no original).

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0165826-3

AgRg no
HC 746.158 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093091620208160069 93091620208160069

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - PR107140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VINICIUS GABRIEL FERREIRA GOBO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS GABRIEL FERREIRA GOBO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.